

Número do 1.0000.20.462631-1/001 Númeração 5093625-

Relator: Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier **Relator do Acordão:** Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier

Data do Julgamento: 15/09/0020

Data da Publicação: 15/09/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO PARA USO DE ESPAÇO E SERVIÇOS PARA CERIMÔNIA E RECEPÇÃO DE CASAMENTO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANOS MATERIAIS - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - DANOS MORAIS - QUANTUM - MAJORAÇÃO.

- Somente são indenizáveis danos materiais efetivamente demonstrados, sendo certo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, ou seja, desde que os elementos apresentados estejam aptos a comprovar o que foi por eles alegado. Precedentes do STJ.
- Em relação ao arbitramento dos danos morais, deve-se considerar a capacidade econômica do ofensor, as condições sociais da vítima, o caráter pedagógico da medida e a extensão dos danos, dentro da prova produzida, tudo para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.462631-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BRUNA REIS DOS PASSOS, WANDERLEY GREGORIO BARROSO - APELADO(A)(S): GALPAO ADEGA LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.



DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER RELATOR.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por BRUNA REIS DOS PASSOS e WANDERLEY GREGÓRIO BARROSO contra a r. sentença (doc. 37), proferida nos autos da "ação de indenização por danos morais c/c pedido de abatimento proporcional do preço", ajuizada em face de GALPÃO ADEGA LTDA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de: R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pelos índices do TJMG, desde a assinatura do contrato, a título de abatimento proporcional e R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária, pelos índices do Tribunal de Justiça, desde a publicação desta sentença, e juros de mora de 1% desde o fato.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, em atenção ao artigo 85, parágrafos 2º, do CPC.



Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

Em suas razões (doc. 40), os apelantes sustentam que comprovaram os fatos alegados e que a apelada não se manifestou, tornando-se revel. Salientam que o descumprimento contratual não se limitou à ausência da charrete para transporte da noiva, mas nos efeitos dele decorrentes, como atraso de uma hora para iniciar a cerimônia e, com isso, foram atingidos por uma garoa, pois, o local era aberto. Asseveram que a recepção teria duas horas e meia, mas com o atraso, durou apenas uma hora e meia e os apelantes aproveitaram somente 60% dos insumos (bebida e comida), sem receberem qualquer produto ou justificativa por parte da apelada. Enfatizam que a mensuração da indenização a título da danos materiais está aquém dos prejuízos efetivamente sofridos pelos apelantes, devendo ser majorada no patamar pleiteado na inicial. Pugnam ainda pela majoração da indenização por danos morais em valor não inferior a vinte salários mínimos, já que os problemas sentidos não foram somente a frustração do sonho da charrete, mas todos os inconvenientes ocorridos na cerimônia e recepção.

Ao final, são pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões (doc. 45).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretendem os autores indenização por danos morais e materiais, em decorrência de descumprimento contratual por parte da apelada e consequente falha na prestação de serviços durante a cerimônia de



casamento.

Considerando que não houve recurso por parte da ré/apelada, cinge-se a controvérsia ao valor arbitrado a título de danos materiais e morais.

Extrai-se dos autos que os apelantes celebraram contrato de cessão de uso de espaço e outros serviços com a apelada, incluindo charrete para transporte da noiva e recepção, tudo no mesmo local - Vale Verde Alambique e Parque Ecológico, no dia 22/10/2016, no horário de 17:00 às 20:00 horas (doc. 11).

Quanto aos danos materiais, em que pesem os argumentos dos apelantes, não há que se reformar a sentença.

Verifica-se que o valor total do evento descrito no contrato celebrado com a apelada foi de R\$6.350,00 (doc. 11 - fl. 6).

Restou demonstrado pelas fotos (doc. 16) que não foi disponibilizada a charrete para condução da noiva, embora constasse expressamente do contrato (doc. 11 - fl. 6) e, na falta de um valor específico relativo ao transporte, o douto magistrado, com fulcro no princípio da proporcionalidade, fixou a quantia de R\$1.200,00 para ser restituída aos apelantes, a título de danos materiais.

Por sua vez, além das fotos, os apelantes não apresentaram qualquer outro elemento que provasse o prejuízo material decorrente do atraso no início da cerimônia, que teria afetado tanto a celebração quanto a recepção, ônus que lhes incumbia.

Ao contrário, ao serem intimados para requererem o que de direito (doc. 31), os apelantes requereram o julgamento antecipado da lide (doc. 33).

Importa destacar que, não obstante a revelia da ré (art. 344 do CPC), a presunção de veracidade dos fatos narrados pelos autores é relativa, ou seja, desde que as provas produzidas estejam aptas a



comprovar o que foi por eles alegado.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES.

COBRANÇA. IMPOSIÇÃO A NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA.

PRESUNÇÃO RELATIVA.

- 1. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.
- 2. Nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (REsp 1280871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Relator p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11.3.2015, DJe 22.5.2015).
- 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 880.830/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020)". (g.n.).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. NÃO IMPORTA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS. REVISÃO DO



JULGADO, IMPOSSIBILIDADE, INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICADO.

- 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo julgador à luz das provas existentes.

[...].

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1816726/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)". (g.n.).

Ademais, ainda que se trate de relação consumerista, a inversão do ônus da prova não afasta a obrigação dos autores/apelantes de provar, minimamente, os fatos constitutivos do seu direito.

Diante disso, levando em conta que somente foi comprovado o prejuízo relativo a não disponibilização da charrete, deve ser mantido o valor já fixado na sentença, até porque somente deverão ser indenizados os danos materiais cabalmente demonstrados.

No que tange ao dano moral, em relação ao quantum indenizatório, a despeito da inexistência de balizas legais para a sua fixação, doutrina e jurisprudência têm se orientado pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, estabelecendo que a indenização por danos morais, possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar



a cometê-lo, além de caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida, sem, contudo, importar enriquecimento injustificado ao ofendido.

Sobre o tema, mostram-se oportunas as lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

"A reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar, ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.

(...)

Quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude do dano moral que recai, por exemplo, em sua honra, nome profissional e família, não está definitivamente pedindo o chamado pretio doloris, mas apenas que se lhe propicie uma forma de atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido, ao mesmo tempo em que pretende a punição do lesante.

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ilícito civil), mas não se materializa através de uma "pena civil", e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil." (in, Novo Curso de Direito Civil, Vol. III, 9ª ed., Saraiva, p. 119).

Destarte, o arbitramento da indenização deve considerar a capacidade econômica do ofensor, as condições sociais das vítimas, o caráter pedagógico da medida e a extensão dos danos, tudo para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito



do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.

Nesse contexto, o valor arbitrado para a indenização, em R\$3.000,00, encontra-se de fato ínfimo para exercer as funções a que se destina, considerando que nas circunstâncias narradas, restou patente a frustração de um sonho, apto a atingir a esfera íntima dos apelantes, uma vez que se trata de uma cerimônia de casamento, idealizada com um ano de antecedência e que, ante o descumprimento contratual da ré/apelada, gerou angústia, tristeza e constrangimento de ambos os noivos, inclusive perante seus convidados, ao perceberem que nem a celebração, nem a recepção transcorreram como planejados.

Diante disso, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, majoro a indenização para R\$10.000,00, valor que se mostra apto à reparação dos danos morais suportados pelos autores, sem importar enriquecimento injustificado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo inalterado o restante da sentença de primeiro grau.

Custas recursais pelas partes, na proporção de 50% para cada uma, suspensa a exigibilidade dos autores/apelantes, por estarem sob o pálio da justiça gratuita.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

